

LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

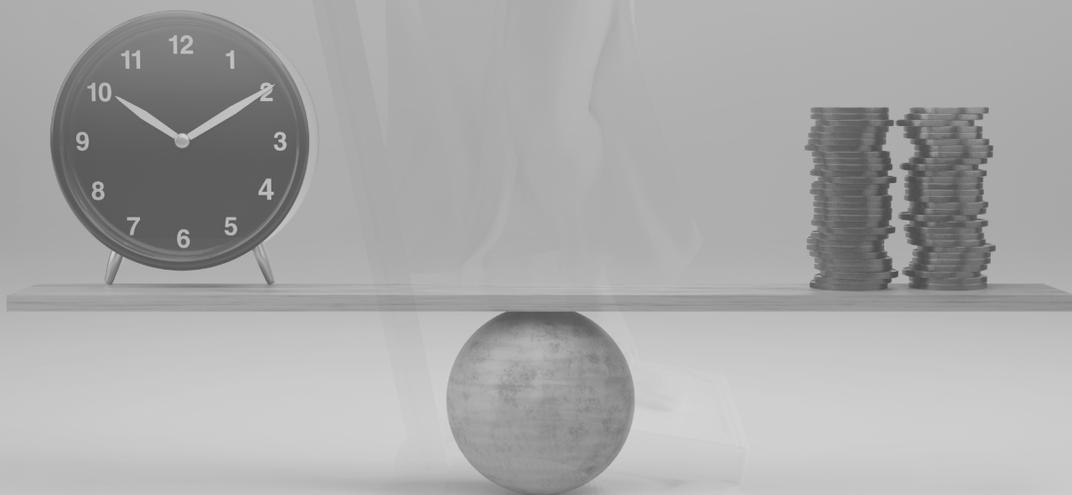
PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Luana Mayara de Souza Brandão

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 2 / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0717-1 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.171221111 1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.

Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação *Lato sensu* e *Strictu sensu* e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.

Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão

CAPÍTULO 1	1
INVISIBILIDADE FEMININA E A VIOLÊNCIA: O AUXÍLIO DO PROJETO JUSTICEIRAS - NO COMBATE AOS IMPACTOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19	
Jéssica Tavares Fraga Costa Victor da Silva Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211111	
CAPÍTULO 2	13
IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NA AMAGGI E A PERMANÊNCIA DA GARANTIA DE DIREITOS TRABALHISTAS	
Hayume Camilly Oliveira de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211112	
CAPÍTULO 3	35
CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE HABERMAS E ALEXY	
Adilson Silva Ferraz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211113	
CAPÍTULO 4	49
MACHISMO, LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E CONSTITUIÇÃO: DIREITO DA MULHER BRASILEIRA	
Ana Júlia Jorge Tassinari	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211114	
CAPÍTULO 5	61
NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, AS IMPLICAÇÕES DAS FAKE NEWS NOS REGIMES, EM PRINCÍPIO, DEMOCRÁTICOS	
Telma Mara da Silva Fontes Ronny Max Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211115	
CAPÍTULO 6	80
O DANO ESTÉTICO E SUAS PECULIARIDADES: RESPONSABILIDADE CIVIL	
Josiana Moreira Mar Fernanda Alves Mestre Hallon Oliveira da Silva Davi Gentil de Oliveira Marystella Andrade Bonfim Romanini Jane Mary Lopes Assef Kátia Almeida da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211116	
CAPÍTULO 7	88
O ABORTO LEGAL E SUA (DES)VINCULAÇÃO A MORAL E A RELIGIÃO NO	

BRASIL

Ana Laura Toldo Sagioratto
Karen Beltrame Becker Fritz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211117>

CAPÍTULO 8 109

O CICLO DA BUSCA PELO BEM-ESTAR ANIMAL: UMA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211118>

CAPÍTULO 9 126

O DIREITO À CIDADE NA PANDEMIA E O *APARTHEID* SOCIAL URBANO

Edivaldo Ramos de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1712211119>

CAPÍTULO 10..... 135

O DANO TEMPORAL COMO DIREITO AUTÔNOMO

Alana Tessaro Vuelma
Marcio Casanata Godinho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111110>

CAPÍTULO 11 143

O LEGADO DA DIVERGÊNCIA DE GINSBURG NA INSTITUIÇÃO DO RECONHECIMENTO PELA EQUIDADE DE GÊNERO A PARTIR DO REVERSO

Ivan Dias da Motta
Maria de Lourdes Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111111>

CAPÍTULO 12..... 155

OS DANOS MORAIS PUNITIVOS E AS NOVAS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Gregorio Menzel

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111112>

CAPÍTULO 13..... 164

OS EFEITOS DO DESASTRE BIOLÓGICO COVI-D ATRAVÉS DA INTERSECCIONALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA

Carla Nunes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111113>

CAPÍTULO 14..... 173

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DISCRIMINAÇÃO

Caroline Silva de Araujo Lima
Carolina Nunes Werneck de Carvalho

Giovanna Pilla Severo
 Maria Gabriela Teles de Moraes
 Ana Virgínia de Souza
 Virna Gurjão Melo de Lemos
 Tomas Segundo Espinosa Hurtado Filho
 Camila Melo da Silva
 Lionel Espinosa Suarez Neto
 Renata Reis Valente
 Ana Luiza Silva de Almeida
 Juliana Cidade Lopes
 Ana Luiza Batista Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111114>

CAPÍTULO 15..... 185

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO CONSECUTÁRIO DO ILÍCITO PENAL
 SEGUNDO O REFERENCIAL DA VÍTIMA

Raquel Couto Garcia

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111115>

CAPÍTULO 16.....207

OS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS INSS DIGITAL E MEU INSS
 NOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PERANTE O INSS

Francisco Davi Nascimento Oliveira

Lucelia Keila Bitencourt Gomes

Renata Rezende Pinheiro Castro

João de Deus Carvalho Filho

Luciano do Nascimento Ferreira

Andreza Silva Gomes

Dayane Reis Barros de Araújo Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111116>

CAPÍTULO 17..... 219

MOVIMENTO FEMINISTA no Brasil e A INFLUÊNCIA DESTE MOVIMENTO NO
 DIREITO DA MULHER

Larissa Angelini de Andrade Gianvecchio

Josiane Peres Gonçalves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.17122111117>

SOBRE A ORGANIZADORA230

ÍNDICE REMISSIVO..... 231

O ABORTO LEGAL E SUA (DES)VINCULAÇÃO A MORAL E A RELIGIÃO NO BRASIL

Data de aceite: 01/11/2022

Ana Laura Toldo Sagioratto

Pós – Graduanda em Responsabilidade Civil e Contratos e Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF)
<http://lattes.cnpq.br/4556807302883506>

Karen Beltrame Becker Fritz

Pós – Doutora em Direito pela Universidad de Sevilla, Espanha. Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e mestre em Economia Rural pela UFRGS. Professora Titular I da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Integrante do CPG - Conselho da Pós-Graduação do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito (PPGD). Editora associada da revista Justiça do Direito (A1)
<http://lattes.cnpq.br/3756677940179047>

Artigo científico produzido como Trabalho de Conclusão de Curso, na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2021.

RESUMO: o presente artigo aborda a questão do aborto legal frente à possibilidade da sua desvinculação moral e religiosa, com base

em uma análise da Constituição Federal de 1988. Atentando-se para a possibilidade de pautar o aborto como norma de saúde pública, como instrumento de efetivação de um Estado laico. Ainda, considerando a tendenciosidade religiosa expressa no legislativo, com base no método hipotético dedutivo, foi realizada uma reflexão sobre como a religião tem impedido o avanço da legislação sobre o aborto, bem como, o papel exercido pelo judiciário, frente à omissão legislativa. Por fim, o estudo objetivou uma análise das hipóteses de aborto legal no Brasil, verificando precedentes em torno do tema bem como o impacto da laicidade no contexto das decisões emitidas pelo judiciário e sua influência em torno do avanço de paradigmas para as liberdades individuais.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto legal. Desvinculação Moral. Estado laico. Religião. Tendenciosidade.

LEGAL ABORTION AND ITS (DIS) LINK TO MORALS AND RELIGION IN BRAZIL

ABSTRACT: This article addresses the

issue of legal abortion in view of the possibility of its moral and religious disengagement, based on an analysis of the 1988 Federal Constitution. of a secular state. Still, considering the religious bias expressed in the legislature, based on the hypothetical deductive method, a reflection was carried out on how religion has impeded the advancement of legislation on abortion, as well as the role played by the judiciary, in the face of legislative omission. Finally, the study aimed to analyze the hypotheses of legal abortion in Brazil, verifying precedents around the topic as well as the impact of secularism in the context of decisions issued by the judiciary and its influence on the advancement of paradigms for individual freedoms.

KEYWORDS: Legal abortion. Moral Disengagement. Laic State. Religion. Bias.

1 | INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade, as mulheres vêm conquistando, com muita luta, papéis de destaque, no que concerne ao mercado de trabalho, à política, à ciência e em diversos ramos que compõem a estrutura social brasileira. Frente ao posicionamento e ao aumento da representatividade da classe feminina, os debates sobre a autonomia e a liberdade individual também se tornaram fundamentais para o progresso dos direitos sociais das mulheres. Um tema que gera diversos entraves e custa a ascender nos debates é o aborto. Isso, porque, ainda está vinculado, de certa forma, à moralidade ou à falta dela, para muitos que ainda entendem que a mulher deve se submeter a uma opinião alheia sobre o destino do seu corpo.

No Brasil, existe a tipificação da prática do aborto, como crime, definido no Código Penal de 1940. Ainda, como muitos temas jurídicos, a sua prática comporta exceções, algumas recepcionadas pelo Código e outras recepcionadas pelo Supremo Tribunal Federal, considerando as necessidades sociais da população. Nesse passo, a partir das decisões da mais alta corte jurídica do Brasil, é possível observar o avanço da percepção sobre o tema.

A Constituição da República Federativa de 1988 mostrou-se atenta aos direitos humanos quando garantiu a todos, por seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, inteligência do artigo 1, inciso III. Como também, visou à observância das liberdades individuais no artigo 5, eis que, o legislador compreendeu a importância do poder de escolha e acima de tudo, de uma vida digna.

A partir da previsão da laicidade do Estado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, poderia haver o direito da mulher ao abortamento, por ser uma questão afeta à saúde pública que sucede muitas mortes. Todavia, somente será possível, se tal previsão principiológica sair da teoria e se efetivar na prática. Desse modo, o presente trabalho, tomando por base o método hipotético-dedutivo objetiva aprofundar a pesquisa sobre o aborto legal no Brasil analisando a possibilidade de pautar a questão do aborto legal como norma de saúde pública como meio de efetivação de um Estado laico, tendo em vista a tendenciosidade da religião expressa no legislativo e, até mesmo na Constituição Federal de 1988.

21 O ABORTO E A REPRESSÃO

Tendo em vista a ótica binária que a sociedade brasileira detém sobre alguns conceitos, dentre eles, o de reprimir o arbítrio da mulher, com fundamento na posição majoritária que o homem exerceu historicamente, com poder de voz e vontade sobre a autonomia da mulher, o aborto legal é tratado de modo não aceitável pela população por consequência dos costumes. Nesse desiderato, o sistema vigente no Brasil, denota-se repressivo demasiadamente, o que resulta em grande número de práticas abortivas clandestinas, que colocam a gestante num cenário de risco. Com isso, a racionalidade faz crer que a lei precisa ser reformada, para propiciar à população um Estado mais condizente com a laicidade e o pluralismo previstos na constituição, para ainda, não negligenciar o direito das mulheres em prol do nascituro, afinal todos devem ser assistidos pelos direitos humanos, questão que merece urgência no tratamento para evitar sofrimentos e óbitos prescindíveis SERMENTO, 2005, p. 82¹.

Outrossim, o direito ao abortamento, se não fosse marginalizado e vinculado à imoralidade, seria receptível como poder de escolha, dentro da faculdade individual da mulher pelo ordenamento jurídico atual. Entretanto, há um colossal óbice para o alcance desse direito pelas mulheres do Brasil.

Em primeiro lugar, destaca-se a influência da igreja e da religião, que não percebe essa prática como direito e, sim, como afronte e desrespeito à vida humana. Em um segundo lugar, pode-se apontar a casa legislativa atual que possui uma vultosa representatividade religiosa e, com isso, vai de encontro ao progresso do debate. Em um terceiro lugar, coloca-se no mesmo patamar, considerando como entrave, a tipificação atual, pois já é consolidada no tempo e, dessa maneira, torna mais árduo o empreendimento de mudanças. Nessa senda, a cultura brasileira mostra-se insensível ao simples direito de escolha das mulheres, o que deriva de anos de submissão e opressão.

O impacto das restrições impostas em lei, que derivam de um catolicismo exacerbado em conjunto com um legislativo omissivo às necessidades da saúde da mulher, somente resultam no crescimento de mortes. Essas, nas quais, deveriam ser evitadas com políticas públicas, fornecendo uma faculdade à mulher que deseja realizar a prática do aborto, de forma segura, e não se utilizar de políticas criminais, que precisariam ser a *ultima ratio* na sociedade.

Ao cabo dos anos 1960 e na aurora dos 1970, houve uma manifestação mais enérgica da igreja católica a respeito da interrupção voluntária da gravidez da mulher, arguindo que “nada justifica o assassinato de um inocente”, dando ênfase naqueles deveres tradicionais do matrimônio de garantir a reprodução. Dado esse fato, condenou-se inclusive o “aborto terapêutico” ROSENDO; GONÇALVES, 2015, p. 303². Nesse desiderato, há de se destacar que a pauta da defesa plena da vida do feto é contemporânea aos ideais cristãos. Isso,

1 SERMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 43–82, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43619. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 26 out. 2021

2 ROSENDO, Daniela., GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direito à vida e à personalidade do feto, aborto e religião. **ethic@Florianópolis**, v.14, n.2, p.300 - 319, Dez. 2015. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/74068833/09dfbc>>. Acesso em: 12 de jun. 2021.

porque, por volta dos seis primeiros séculos, o núcleo regente defendido pela igreja era a honra e não a vida. Nesse cenário, a ordem religiosa detinha sua atenção no aspecto de preservação do casamento entre o homem e a mulher, para que fosse o modelo ideal de relacionamento e gerassem herdeiros sanguíneos advindos desse matrimônio.

Não obstante, a época o aborto era julgado como um pecado menos gravoso, resultado do pecado maior, o adultério. Avançando na história, foi a partir do século XIX com a desagregação do Estado e da religião que a vida começou a ser o ápice do argumento religioso contra o aborto GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 73³. Dessa forma, percebe-se que os argumentos da Igreja contra a prática do aborto foram variáveis ao longo da história, nem sempre se pautando na salvaguarda da vida.

Nesse ponto, a religião, que, por vezes, infla a moralidade ao extremo, no mês de setembro de 2015, tomou um rumo diferente, quando o Papa Francisco se mostrou favorável a perdoar as mulheres que praticaram o aborto e que pedirem remissão pelo ato. Com isso, é possível afirmar que ocorreu um passo positivo, para desconstruir o dogma secular do aborto como homicídio injustificável, avançando para uma visão mais humana RABAÇA, 2015, p.14⁴. Esse acontecimento não quer dizer que a igreja tenha alterado seu posicionamento sobre a interrupção voluntária da gravidez, mas somente demonstrou que a história tem condições de evoluir para compreender os avanços conquistados por uma classe, que, por anos, foi subordinada à vontade dos homens.

Sobre a temática Meira e Ferraz 1989, p. 468⁵ destacam que:

As mudanças na legislação não estão, é verdade, condicionadas somente a avanços científicos, sendo elas resultado de um complexo emaranhado de conjunções sociais, econômicas e políticas, ao lado, também, das científicas. Uma outra variante que se relaciona com este processo é a chamada opinião pública.

É um ponto chave, que a comoção da sociedade infere nas relações jurídicas, tanto é que os costumes são utilizados como fonte de analogia ao direito. Salienta-se, nesse ponto que a fé deve ser questão particular em um Estado laico, não devendo influir na ordenação das regras que estruturam e punem a sociedade SERMENTO, 2005, p. 62⁶. E sendo assim, torna-se importante a mudança do reflexo cultural brasileiro enraizado na religiosidade, para promover avanços no debate e a distinção de dogmas.

De forma lúcida, ainda, Meira e Ferraz 1989, p. 465⁷ acentuam que:

3 GONÇALVES, Tamara Amoroso (coord.); LAPA, Thais de Souza. **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008. Disponível em: < http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf > Acesso em: 28 jun. 2021.

4 RABAÇA, Carlos Alberto. O perdão do Papa a mulheres que fizeram aborto: É importante acolher: O respeito à vida. **O globo**, n. 29995, 2015, p. 14. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515664/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 11 jun. 2021.

5 MEIRA, Afonso Renato; FERRAZ, Flávio Roberto Carvalho. Liberação do aborto: opinião de estudantes de Medicina e de Direito, São Paulo, Brasil. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 23, n. 6, p. 465-472, Dec. 1989. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101989000600004&lng=en&nrm=iss >. Acesso em: 07 Nov. 2020.

6 SERMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 43–82, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43619. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 26 out. 2021.

7 MEIRA, Afonso Renato; FERRAZ, Flávio Roberto Carvalho. Liberação do aborto: opinião de estudantes de Medicina e de Direito, São Paulo, Brasil. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 23, n. 6, p. 465-472, Dec. 1989. Disponível em: <

Durante todo o Império Romano, a questão do aborto também foi tratada, tanto no âmbito social como no âmbito jurídico. Não era considerado crime no início, pois o feto era tido como parte integrante do corpo materno (*portio viscerum matris*), sendo pouco a pouco considerado prática imoral, até que, com o advento do cristianismo, foi definitivamente proibido. O que mostra a história, de toda forma, é que, liberado ou proibido, o aborto foi uma prática social constante, aparecendo hoje em dia como um dos mais sérios problemas de saúde pública.

Se for considerado o ano da publicação, pode-se verificar que em 1989 já se mencionava o aborto como sendo “um dos mais sérios problemas de saúde pública”, e isso é enfatizado porque as consequências da prática repercutiam de forma negativa na sociedade. Sabe-se, que “há poucos estudos empíricos sobre o fenômeno do aborto no Brasil. Uma explicação possível para essa ausência é o contexto de ilegalidade e imoralidade em que o tema do aborto se encontra imerso” DINIZ, 2007, p.1⁸.

Para essa questão, é importante distinguir que, erroneamente, a sociedade enquadra o aborto como algo imoral, o que torna o debate acerca da questão precário, que em nada tem a ver com imoralidade e tudo tem a ver com saúde e políticas públicas efetivas. Essa associação instantânea encurta o debate e polariza os ânimos, dificultando o surgimento de argumentos plausíveis. É, pois, fundamental o diálogo desvinculado de questões pessoais religiosas que resultam na vedação do tema.

De forma lúcida, pondera-se que “por último, a necessidade de autonomia também não é atendida, na medida em que todo o maltrato e recriminação parte do princípio de que a mulher não tem autonomia para decidir o que é melhor para ela, e que o exercício do livre-arbítrio, pelas mulheres, é crime ou pecado” VILLELA; OLIVEIRA; SILVA, 2008, p. 61⁹. O trato nesse sentido confere aspecto discriminatório a mulheres que escolhem o destino de seu próprio corpo, tudo isso, resultado da confusão entre a moral e a religião que afigura a sociedade.

A discussão, de forma pertinente e sensível que o tema carece, deve ser abrangida de maneira desvinculada da religião e da moral, mas considerando o papel e a influência do Estado, que detém o *múnus*, representado pelo poder legislativo e pelo poder judiciário. Visando ao acontecimento de mudanças significativas, sobretudo, positivas acerca do direito de autonomia das mulheres, não devendo o Estado criminalizar esse direito, ou seja, dar um passo à frente no desenvolvimento do país conferindo a cada mulher autoridade sobre o porvir.

2.1 O aborto, as mulheres e o Estado

Dada à associação, entre a emancipação da vontade da mulher estar submetida a

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034_89101989000600004&Ing=en&nrm=iss >. Acesso em: 07 Nov. 2020.

8 DINIZ, Debora. Aborto e saúde pública no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 23, v.9, 1992-1993, set, 2007. Scielo. Disponível em:< <https://www.scielosp.org/article/csp/2007.v23n9/1992-1993/#ModalArticles>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

9 VILLELA, Wilza. OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. SILVA, Rosalina Carvalho da. Aborto e Saúde Mental. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o ABORTO**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 43-66.

contornos de indignidade, o que ocorre é o aceite tácito, sem o genuíno querer, de situações, muitas vezes, involuntárias, para não haver a simples rotulação e subjugação da sociedade. À vista disso, “reações negativas são referidas exclusivamente por mulheres que precisam iniciar o abortamento de um modo amador e inseguro, e completá-lo em algum serviço de saúde, onde, em geral, são julgadas, recriminadas e maltratadas” VILLELA; OLIVEIRA; SILVA, 2008, p. 64¹⁰. Esse é o cenário que se estabiliza no Brasil, pela criminalização da escolha e a consequência de quem adere a esse caminho.

Eis que os fatores crença, cultura e mentalidade são condições que traçam o percurso do avanço ou da cristalização do tópico. Porquanto, sabe-se que, ainda assim, a dialética de mais de 100 anos figura a conduta reprodutiva feminina ligada à honra de gerar uma vida, e toda aquela que ousar refutar essa ideia à simples liberdade, será vista como fora da ordem divina e sob a égide do pecado. Tais conceitos foram eivados de bases cristãs, que reputam o diferente, como aquilo que foge à heterossexualidade, a diferentes atribuições a homens e mulheres e o estreitamento das classes sociais, como sendo uma transgressão religiosa na sociedade MACHADO, 2017, p. 11¹¹.

Nesse norte, surgem os rudimentos do Estado, ligado, *prima facie* aos deveres religiosos. Logo em seguida, se desenvolveu a desvinculação teórica do Estado e religião, no entanto, nem tudo aquilo que está previsto, de fato ocorre. Com esse fundamento da concepção do estado laico, é cognoscível que haja relutância de ultrapassar essas bases postas, e compreender que a autonomia do indivíduo, especialmente a autonomia da mulher, é elementar num estado democrático sob o prisma da equidade dos sexos.

A teor da tipificação presente atualmente, percebe-se que “o debate sobre o aborto no Brasil se concentra, basicamente, no âmbito do Direito Penal, tendo em vista ser a interrupção voluntária da gravidez tipificada como crime contra a vida, previsto no Código Penal Brasileiro” DOMINGUES, 2008, p. 67¹². Nesse passo, o aborto legal possui enquadramento na parte especial do Código Penal¹³, sob o título I “Dos crimes contra a pessoa”, que engloba o capítulo I, “dos crimes contra a vida”, situado no art.128¹⁴, inciso I o qual refere à possibilidade do aborto, não havendo punição, se, praticado por médico caso não haja outro meio de salvar a vida da gestante e, o inciso II, por sua vez, compreende a hipótese de gravidez resultante de estupro, desde que o procedimento seja consentido por ela ou pelo seu representante legal.

10 VILLELA, Wilza. OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. SILVA, Rosalina Carvalho da. Aborto e Saúde Mental. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o ABORTO**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 43-66.

11 MACHADO, Lia Zanotta. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. Cad. Pagu, Campinas, n. 50, e17504, 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200305&Ing=en&nrm=iso >. Acesso em: 6 dez. 2020.

12 DOMINGUES, Roberto Chateaubriand. Entre normas e fatos, o direito de decidir: o debate sobre aborto à luz dos princípios constitucionais. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o ABORTO**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 67-104.

13 Código Penal Brasileiro, Decreto Lei nº 2.848 de dezembro de 1940.

14 Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Por seu turno, os arts.124¹⁵,125¹⁶ e 126¹⁷ tratam da punição do aborto quando ocorrer fora das hipóteses do estupro, ou quando não resulte risco de vida da gestante. De fato, “essa proibição foi acolhida pelo texto penal de 1940, permanecendo em vigência até os dias atuais, independentemente das profundas transformações sociais ocorridas no País durante o século XX” DOMINGUES, 2008, p. 70¹⁸. Outrossim, o texto normativo sobre o ponto permanece inalterado até o presente ano.

É aguda a consequência que denota a realidade, eis que “os efeitos dissuasórios da legislação repressiva são mínimos: quase nenhuma mulher deixa de praticar o aborto voluntário em razão da proibição legal” SERMENTO, 2005 p. 44¹⁹. Não é à toa que o marco temporal do Código Penal retroage sessenta anos, carecendo de estímulos legislativos para manter-se atualizado às situações que precisam (ou não) de sua tipificação.

No ensejo, ressalta-se que a tarefa direta do Código Penal tem substância extremadamente jurídica, com uma repercussão que busca tutelar bens jurídicos. Essa pauta é abrangida por todo livro penal, revelando um caráter subsidiário, eis que se não houver o tratamento adequado à importância dos reflexos de tal fato nas demais legislações, cabe, por último, à tutela do direito penal para conferir uma intervenção no fato jurídico TOLEDO, 2014, p. 14-15²⁰.

Assim, denota-se que o bem jurídico que o direito buscou resguardar quando reprimiu o aborto como fato criminoso, foi a vida humana ainda intrauterina seja qual for o grau de desenvolvimento do feto, considerando a concepção até pouco antes do nascimento PINHO; BRITO; 2015, p. 104-105²¹. Acrescenta-se que o contexto de modificações ocorridas e com a equalização de normas acerca de direitos em outros países pressiona uma reflexão no sentido de, se a manutenção da norma proibitiva se explica a partir da concepção do Código Penal ou se simboliza o reflexo de ideias moralistas que se coadunam com uma crença religiosa que serviu de dogma para a criação do Código em 1940 LOBO, 2018, p. 16²².

Noutro norte, essa asserção se trata de um estigma social muito discutido por feministas e pesquisadoras interessadas sobre o tema, o abortamento ainda precisa ser

15 Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54) Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro

16 Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante Pena - reclusão, de três a dez anos.

17 Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

18 DOMINGUES, Roberto Chateaubriand. Entre normas e fatos, o direito de decidir: o debate sobre aborto à luz dos princípios constitucionais. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o ABORTO**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 67-104.

19 SERMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 43–82, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43619. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 26 out. 2021.

20 TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5.ed. 18ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 1994.

21 PINHO, Ana Claudia Bastos de; BRITO, Michelle Barbosa de. Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994. IN: QUEIROZ, Paulo (coordenador). **Direito Penal parte especial**. 2ª edição. Salvador: Jus Podivm. Disponível em: < <http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf> >. Acesso em: 4 jun. 2021.

22 LOBO, Marcela Santana. O aborto e a autonomia da mulher: uma manifestação dos direitos reprodutivos como direitos humanos. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:L89jmhfSOYJ:https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/download/1/1/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 2 nov. 2021.

alvo de debates com mais frequência, uma vez que, como problema de saúde pública, tem se responsabilizado, de fato, pela morte de um grande número de mulheres. E com isso, é necessário situar o assunto como um óbice a ser superado/avançado, se for considerado o direito de escolha da mulher.

Nesse fito, cabe destacar que:

Assim, surgem, por vezes, situações inusitadas e que reclamam aplicação das normas penais de outrora. Nessas horas, não é permitido à ciência e ao cientista ignorarem os avanços culturais, técnicos, científicos e tecnológicos da sociedade em geral e, no caso, da medicina em particular, mesmo diante das mais profundas transformações que tantas décadas possam ter produzido. É nessa sociedade que, através da hermenêutica, deve-se encontrar o verdadeiro sentido de normas que ganharam vida através do legislador, mesmo em outro século, objetivando normatizar uma sociedade que se pautava por outro padrão de comportamento BITENCOURT, 2018, p. 426²³.

O que se evidencia crucial, para o diálogo relativo aos fundamentos e preceitos concernentes ao aborto, além de pontos principiológicos, tais como, salvaguarda da vida, da liberdade, e da dignidade humana, como também a laicidade do governo, aspirando promover um novo balizamento teórico sobre o ponto. Percebe-se ainda, que grupos opostos sobre a temática do aborto, se utilizam dos mesmos princípios para argumentar sua posição DOMINGUES, 2008, p. 67-68²⁴.

E num compasso de informação, o que ocorre no Brasil é uma inferioridade de casos noticiados ao poder Estatal comparados às ocorrências de fato, de abortos voluntários ilegais, para que aconteça o aferimento da situação e o conseqüente julgamento, o que evidencia um desarranjo entre a lei prevista no Código Penal que rege as relações ilícitas e a realidade da conjuntura brasileira DOMINGUES, 2008, p. 69²⁵. Assim, infere-se que a criminalização posta pelo poder legislativo não abarca a realidade do Brasil, merecendo a temática, nova análise, a qual não envolva por si só o Direito Penal, e, sim, se considere aspectos de cunho social, importantes para evolução do tema. Sintetizando o trâmite na casa legislativa, pode-se perceber “pressões de ordem religiosa e moral permitem que este tipo de assunto só tramite no Legislativo sob um viés de retrocesso e repressão, em dissonância com o que acontece nas democracias mais avançadas” BOITEUX, 2017, p.1²⁶.

De modo assertivo, pontua Diniz 2007, p. 1²⁷, que a saúde pública traz dados

23 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2; crimes contra a pessoa.18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

24 DOMINGUES, Roberto Chateaubriand. Entre normas e fatos, o direito de decidir: o debate sobre aborto à luz dos princípios constitucionais. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir**: Múltiplos olhares sobre o ABORTO. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 67-104.

25 DOMINGUES, Roberto Chateaubriand. Entre normas e fatos, o direito de decidir: o debate sobre aborto à luz dos princípios constitucionais. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir**: Múltiplos olhares sobre o ABORTO. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 67-104.

26 BOITEUX, L. et al. **A ADPF 442**: ousadia necessária para descriminalizar o aborto. 2017. Disponível em: < <https://www.justificando.com/2017/03/15/adpf-442-ousadia-necessaria-para-descriminalizar-o-aborto/> >. Acesso em: 27 jun. 2021.

27 DINIZ, Debora. Aborto e saúde pública no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 23, v.9, 1992-1993, set, 2007. Scielo. Disponível em:< <https://www.scielo.org/article/csp/2007.v23n9/1992-1993/#ModalArticles>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

importantes, que destacam o fenótipo das mulheres que realizam o aborto no Brasil, como sendo a maior parte, católicas, jovens, de baixa classe social e com mais filhos. Dessa categoria, o que se revela interessante é que ela representa a classe feminina brasileira que aborta.

E o ponto que converge quando se menciona o Estado laico e plural é o de respeito à escolha da mulher para com seu corpo, reputando como única solução a descriminalização do aborto (quando essa for a vontade da mulher) e o devido avanço legislativo, que não ocorre desde o Código Penal de 1940. A guisa da política que estrutura o parlamento brasileiro, afirma-se que em todas as esferas políticas na sociedade, tem havido uma disposição imponente de uma investida conservadora, com discursos retrógrados que caminham para anular os avanços alcançados com a legislação e com o aparato de políticas públicas MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 231²⁸.

Algumas razões para a não desvinculação do aborto ao crime são elucidadas por Machado 2017, p. 6²⁹:

As razões para a laicidade dos séculos XVIII e XIX não ter tido como resultado a descriminalização do aborto, nem o reconhecimento de que a condenação do aborto estava baseada em fundamentos religiosos, no meu entender, deve ser interpretada à luz da absorção pelos Estados Nações do entendimento cristão de longa duração dos valores familiares e conjugais que se centram na autoridade e no poder desigual de homens e mulheres, e da sexualidade (heterossexualidade e procriação obrigatória porque sagradas).

E com isso, o costume posto há séculos torna a evolução de conceitos, como o de aborto, tema de difícil debate, com intensos ruídos e grande carga histórica, pois, carrega um arrojado de muitos anos em que a igreja possuía veemência e, com isso, subjugava a condição das mulheres pelo próprio sexo, no tocante à tomada de decisão singular, resultando em aversão e estranheza por parte dos costumes, a mulher que escolhia ir contra padrões impostos.

Dessarte, com a resignificação e com a relevância da pauta, o Estado precisou se ocupar de uma forma mais ativa e suprir as urgências da sociedade. Nesse norte, entra em cena o Poder Judiciário, que se ateve a solucionar os impasses travados pela legislação criminalizadora que culmina em um estímulo à segregação da mulher no século XXI.

3 | O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tem-se, segundo Sermento 2005, p. 82³⁰, como importantes balizadores, que a vida do nascituro, o direito indispensável à saúde, a intimidade, a autonomia reprodutiva,

28 MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**. Campinas, vol. 23, nº 1, jan. - abr., 2017. Disponível em: < <https://pt.booksc.org/book/74076062/b246da>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

29 MACHADO, Lia Zanotta. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. Cad. Pagu, Campinas, n. 50, e17504, 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200305&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 6 dez. 2020.

30 SERMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 43–82, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43619. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 26 out. 2021.

e a igualdade da mulher são fatores de alto relevo, que requerem proteção. Contudo, a maneira como conduziu o Código Penal de 1940, deixou de considerar apropriadamente esses princípios quando reprimiu a faculdade da mulher. Ocorre que, em 2012, houve uma ampliação para a autorização do aborto no Brasil quando o STF garantiu o direito ao procedimento em casos de fetos anencéfalos, com a ADPF 54³¹. Inteligente redação aquela contida no voto do Ministro relator, pois contempla farta fundamentação adequada à realidade.

Para contextualizar, é importante destacar o que Luna 2018, p. 169³² reporta, pois foi em meados do ano de 2004, mais precisamente em 17 de junho, que a ADPF 54 foi protocolada pela Confederação Nacional de Trabalhadores da Saúde, requerendo o direito a gestantes de fetos que possuem anencefalia cerebral, adiantarem o parto terapêutico, se, assim, fosse constatado por médico apto.

Em referência ao voto do Ministro Marco Aurélio, relator do caso da ADPF 54 / DF ³³, dá início ao seu voto com um sermão do Padre Antônio Vieira, aludindo sobre a constância do tempo, o qual cito, “E como o tempo não tem, nem pode ter consistência alguma, e todas as coisas desde o seu princípio nasceram juntas com o tempo, por isso nem ele, nem elas podem parar um momento, mas com perpétuo moto, e resolução insuperável passar, e ir passando sempre” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, p. 32³⁴. O voto foi sobre uma das questões mais importantes daquelas já decididas pelo Supremo Tribunal Federal. Urge comentar a passagem posta pelo relator, que muito infere sobre a necessidade de não parar no tempo, e sim acompanhar sua direção. O que o Ministro Relator Marco Aurélio utilizou como parâmetro em seu voto foi a observância dos artigos que tratam sobre aborto no Código Penal, a luz dos princípios da Constituição de 1988. Evidenciou-se a importância da interpretação das normas infraconstitucionais em congruência com os princípios, que foram indubitavelmente utilizados, nesse caso, como mandados de otimização. Assim foi, pois, ao fim, o Ministro julgou procedente o pedido para interrupção da gestação de feto anencéfalo.

O que traçou a linha de chegada à decisão favorável do STF, no caso da ADPF54, não foi exatamente a argumentação pró aborto, pelo contrário, Ruibal 2020, p. 1.176³⁵, expõe:

Deste modo, o argumento central da ADPF 54 foi o de que a interrupção da gravidez de um feto anencefálico não se enquadra na definição penal de aborto, porque a anencefalia é uma malformação incompatível com a vida fora do útero e, portanto, nesses casos, a base factual exigida pela lei para

31 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 que tratou sobre a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, por maioria procedente.

32 LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2018, v. 24, n. 52, pp. 165-197. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>>. ISSN 1806-9983. Acesso em: 26 jun. 2021.

33 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Relator: MELLO, M. A. de. Publicado no DJ de 12/04/2012, p.433. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 27 out. 2021.

35 RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2020, v. 11, n. 02, pp. 1166-1187. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>>. Epub 08 Jun 2020. ISSN 2179-8966. Acesso em: 26 jun. 2021.

criminalizar o aborto (a potencialidade da vida) estava ausente. De fato, a demanda constitucional apresentada no STF tratava de uma condição que permitia aos peticionários contornar a questão do início da vida. Eles até enquadraram a demanda como um caso que não se referia ao aborto. Em realidade, o litígio estratégico e o processo judicial de oito anos perante o STF inevitavelmente formaram um amplo espaço discursivo sobre aborto e suscitaram uma discussão pública que foi muito além do caso específico da anencefalia e incluiu argumentos mais amplos sobre as liberdades reprodutivas das mulheres.

Assim, um caminho dentro dos conceitos já concebidos e do histórico de decisões dos ministros, conseguiu-se viabilizar o alcance do tema e a decisão de possibilidade de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Eis que “o julgamento se aproximou das teses liberais do movimento pró escolha” LUNA, 2020, p. 192³⁶. Não raras vezes, verifica-se, nos votos dos ministros que “a laicidade do Estado brasileiro é afirmada em relação à enorme força simbólica que as religiões, especialmente as de viés cristão, ainda detêm sobre nossa sociedade e suas instituições” FREITAS, 2018, p. 20³⁷. A força emblemática dessa instituição se trata, em verdade, de um fio condutor histórico, que determinou o destino de muitos indivíduos, baseando-se em dogmas.

Como bem pontua Freitas 2018, p. 21³⁸, a base para o voto do Relator, foi justificada com a passagem de um religioso, pactuando mais uma vez a relação do Estado e da religião, essa aproximação tornou a decisão um molde a servir de direção para a maioria dos ministros. Por conseguinte, a base da fundamentação do voto poderia se revestir de outra premissa, como exemplo argumentativo, poderia se dar em torno do Estado liberal, calcado em liberdade de escolha, ainda, que cada indivíduo detém propriedade e autonomia do seu corpo, mas não foi assim a escolha do ministro, antepôs por condicionar suas palavras com a própria religião, e assim evidenciou que a religião se faz presente nas decisões do poder judiciário brasileiro, aliás, do maior Tribunal do Brasil, em termos de hierarquia.

Não desviando dessa linha cognitiva, é válido ressaltar que a religião cristã foi aderida pela esfera pública como um padrão para, examinar, dominar e doutrinar toda práxis da sociedade e da organização do Estado MONTERO, 2011, p. 2³⁹. Com isso, há um respaldo histórico na complexa linha utilizada pelos ministros, e muito bem traçada para um espelhamento e repercussão na sociedade, pois a disposição das palavras conduziu o binômio laicidade e religião de forma a cativar o leitor implicitamente, não desafiando a supremacia e a repressão, mas coadunando-se a essa narrativa FREITAS, 2018, p. 23⁴⁰.

36 LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2018, v. 24, n. 52, pp. 165-197. Disponível em: <<http://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>>. ISSN 1806-9983. Acesso em: 26 jun. 2021.

37 FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A decisão do STF sobre aborto de fetos Anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Alfa, rev. linguíst.**, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 11-34, Mar. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942018000100011&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 6 dez. 2020.

38 FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A decisão do STF sobre aborto de fetos Anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Alfa, rev. linguíst.**, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 11-34, Mar. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942018000100011&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 6 dez. 2020.

39 MONTERO, Paula. O campo religioso, secularismo e a esfera pública no Brasil. **Boletim CEDES**, PUC-RJ, 2011. Disponível em: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/out_2011/campo.pdf> Acesso em: 28 out. 2021.

40 FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A decisão do STF sobre aborto de fetos Anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Alfa, rev. linguíst.**, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 11-34, Mar. 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>

Não obstante a conquista alcançada com o parecer favorável do STF, a carga de ideais políticas que está em voga denota um caminho mais tortuoso para a conquista do direito ao aborto legal. Tem-se em vista, a proporção distribuída das cadeiras políticas ocupadas, como as notáveis alas, que inquietam a democracia e os direitos coletivos: o domínio militar e o fundamentalismo religioso que amparam a sola robusta que não se desmembra do passado e refreia a consubstanciação de direitos sociais, dentre os quais, àqueles reprodutivos e sexuais, porque o Estado lhe outorga essa legitimidade MEDEIROS, 2021, p. 286⁴¹.

Decorrente daí, cresce o estímulo que rompe a separação de poderes, legitimando o judiciário a emitir decisões que deveriam emergir da casa legislativa. Há que se enfatizar, que por vezes o reconhecimento de certos direitos pela justiça estatal, como o de abortar em casos de fetos anencéfalos ou decorrente de um estupro, fogem a compreensão da sociedade, resultando em desprezo e oposição. E para essa passagem, Beauvoir 2016, p. 19⁴² é certa, quando aponta que “mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta”. Pois, de fato, tem-se inegável antagonismo na mentalidade da sociedade. A consideração feita por Wolkmer e Correias 2013, p. 209⁴³ sobre a judicialização de demandas que deviam se ater ao campo legislativo, é precisa:

Sob a realidade de uma distribuição de renda altamente desigual e da má prestação dos serviços públicos essenciais, uma parcela da população recorre ao poder judiciário para ver suas demandas atendidas através da condenação do poder público a prestações positivas forçadas: medicamentos, moradia, saneamento básico. E não somente as demandas sociais são objeto de reclamo ao judiciário, também aquelas referentes aos chamados direitos “pós-materiais”, bandeira dos novos movimentos sociais, que reivindicam não apenas os elementos básicos para uma vida digna, mas a possibilidade de diferentes formas de vivê-la: direitos de gênero, de sexualidade, de um ambiente saudável, da escolha da mulher (aborto). Quando não constitucionalizados, a luta por estes direitos era direcionada exclusivamente ao político e, para alcançá-lo, utilizava-se a arena pública como lugar privilegiado de manifesto social. Com a constitucionalização e a conseqüente busca pelo judiciário, tanto por parte de movimentos sociais, como por parte de indivíduos, opera-se a institucionalização destas bandeiras, que caminham das ruas para os tribunais. Aos poucos, os agentes institucionais, como Ministério Público, ONGs e instituições de classe, como a OAB, vão se substituindo à sociedade civil, que cada vez mais se desorganiza, ao tempo em que o judiciário se imiscui na função dos poderes democraticamente eleitos.

Com essa contribuição percebe-se a judicialização de alguns temas como o aborto, que chegaram nos tribunais porque o legislador se desonera ao debater essa questão, não demonstrando estar atento às necessidades das mazelas sociais. Mesmo assim, a

php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942018000100011&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 6 dez. 2020.

41 MEDEIROS, Jayce Mayara Mendes. Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal. *Revista Katálysis* [online]. 2021, v. 24, n., pp. 280-290. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75661>>. ISSN 1982-0259. Acesso em: 25 jun. 2021.

42 BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

43 WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar. *Crítica Jurídica na América Latina*. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

casa legislativa atual confere o tema como tabu, de tal forma, que desprezam ou deixam de lado projetos de leis que visam discutir a viabilidade de escolha da mulher sobre a continuação ou não da gestação. Conquanto, o que pode se verificar é a estagnação dos representantes, o que acarreta uma dupla função ao judiciário a de legislar e julgar, que não é o ideal, mas é a realidade que se impõe.

Desse modo, nota-se o descompasso do legislativo aos princípios insculpidos pela Constituição de 1988, pois dentre os seus objetivos elencados no artigo 3º estão, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4 | A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O DIREITO AO ABORTAMENTO SEGURO

É fundamental atentar-se para a questão dos direitos que estão previstos na Constituição, e quais deles militam a favor do aborto em contraponto aos que vão de encontro ao tema, podendo, facilmente, com o mesmo manual de leis, tecer comentários favoráveis ou desfavoráveis. A Constituição Federal não foi explícita sobre esse ponto, deu azo a tais possibilidades. Sabe-se, pois, que o direito à vida foi resguardado, mas com especial atenção e pertinência daqueles que já existem, sobre aqueles que ainda não nasceram. Sem embargo, é de se acrescentar:

Portanto, é possível afirmar com segurança que a Constituição Federal vigente no Brasil não recepcionou a doutrina da proteção da vida desde a concepção, posto que deixou de fazê-lo expressamente, como seria necessário para que assim fosse interpretada, a exemplo do que ocorre em outros países. É dizer, os legisladores constituintes enfrentaram o tema e decidiram não adotar um texto constitucional que contemplasse a proteção jurídica da vida desde a concepção LOREA, 2006, p. 194⁴⁴.

É o reflexo dos problemas sociais que causam o distanciamento da lei e do quadro social, pois “o aborto inseguro no Brasil está entre as principais causas evitáveis de morte materna”. O cenário de mortalidade materna por aborto inseguro no Brasil e as complicações de saúde derivadas dessa prática agravam a desigualdade social, econômica e étnico-racial entre as mulheres no acesso à saúde” GALLI; MELLO, 2010, p. 2⁴⁵. Em contraponto, é encargo do Estado garantir às mulheres o direito à não discriminação, à autodeterminação, ao direito de não serem objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada e familiar, tanto quanto o respeito pela liberdade de pensamento.

A chancela legal abre certas possibilidades de aborto às mulheres, mas são reservadas a situações excepcionais, o que reflete uma legislação restritiva, que

44 LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao aborto e liberdades laicas. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2006, v. 12, n. 26, pp. 185-201. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832006000200008>>. Epub 09 Nov 2007. ISSN 1806-9983. Acesso em: 2 jul. 2021.

45 GALLI, Maria Beatriz; MELLO, Maria Elvira Vieira de. A descriminalização do aborto como uma questão de igualdade de gênero e justiça social. **Universidade Livre Feminista**, 2010. Disponível em: <<https://feminismo.org.br/a-descriminalizacao-do-aborto-como-uma-questao-de-igualdade-de-genero-e-justica-social/17403/>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

desconcretiza os compromissos assumidos pelo Brasil com os direitos humanos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nesse caminho, houve a implementação de diretrizes, como as Normas Técnicas do Ministério da Saúde sobre Atenção Humanizada ao Abortamento, de 2005 e sobre a Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes, de 1999, que foram criados com o intuito de atenuar as consequências de quem precisa ser amparado pelo sistema e praticar o abortamento.

Acontece que o refreamento sinalizado pela legislação e pela religião, que se opõe a prática do aborto, se refere a uma estratégia implícita de uma concepção tradicional de modelo familiar, que intenta obstruir a pluralidade dos contornos familiares que ao longo dos anos foram surgindo no Brasil e na sociedade moderna, e, com isso, bloquear o exercício de direitos reprodutivos. Pretende, principalmente determinar o controle e o arbítrio sobre a reprodução das mulheres, defendido sob o contexto de princípios religiosos MACHADO, 2017, p. 22-23⁴⁶. Quando se parte de uma ideia estratégica, percebe-se que os argumentos que vão de encontro a prática do aborto seguro e voluntário, se tratam de legítimos cânones que não aceitam um direito de autonomia concedida à mulher, nem no campo da escolha nem no campo de perigo de vida. Pois, se não há uma compreensão de situações ensejadoras do aborto, chega-se numa fonte esgotada, travadas e autoritária no campo das ideias.

Revela-se de forma assertiva as palavras externadas por Ennio Candoti que é presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, quando afirma que “a Igreja Católica abandona a solidariedade humana em nome da ‘defesa da vida’, que identifica com a fertilização do óvulo pelo espermatozoide; busca na genética amparo para definir o antes e o depois, o bem e o mal, mas omite a incessante busca de compreensão do que é vida” CANDOTTI; CAVALCANTE; XAVIER; 2006, p. 61⁴⁷. O que palavras tão exatas definem sobre o pensamento da igreja se não a retórica da cultura binária, que busca um vilão e um herói, um bom e um mau, quem culpar e quem saudar? O grande problema dessa mentalidade é que ela simplifica questões que não são puramente simples, é o que se aplica na questão do aborto, pois há de se compreender que a vida não é apenas o nascer. Existem múltiplos fatores. A autonomia de vontade da mulher deveria ser, por certo, o grande ponto chave na questão.

Com a divisão de classes, argumentos e posicionamentos, Carvalho 2012, p. 106⁴⁸, analisa:

Percebe-se que a celeuma em relação ao aborto está polarizada entre as feministas ou liberais e os conservadores, capitaneados pelos religiosos, mas especificamente pela religião católica. Entretanto, é importante

46 MACHADO, Lia Zanotta. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. Cad. Pagu, Campinas, n. 50, e17504, 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200305&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 6 dez. 2020.

47 CANDOTTI, Ennio. Na Terra como no céu. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (Org.). **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

48 CARVALHO, Joana de Moraes Sousa Machado; CARVALHO, Valéria de Sousa. Direitos Humanos e Autonomia da Vontade da Mulher: A liberdade sexual e reprodutiva e a problemática do aborto. **Revista Direito e Desenvolvimento**, n. 6, João Pessoa, a. 3, p. 82-110, jul./ dez. 2012. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:npj8UZSb4z0J:https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/211/193/+&c-d=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 5 out. 2021.

que se esclareça que nenhuma das concepções defende o aborto indiscriminadamente, isto é, sem estabelecimento de parâmetros e requisitos para que essa prática seja realizada.

A ponderação que se propõe é a de considerar-se questões além da biológica, pois para uma vida em sociedade é necessário a compreensão de múltiplos fatores, tais como:

A tentativa de equalização do direito à vida por parte de ambos, mãe e feto, por estar fundamentada numa concepção essencialista e meramente biológica de vida humana, ignora os aspectos subjetivos, culturais, sociais e políticos da mãe, ou seja, reconhece na vida humana apenas o aspecto da sobrevivência biológica, ignorando que ela tem uma dimensão subjetiva própria de cada ser humano, um modo peculiar de dar-lhe sentido cultural e socialmente. Cada indivíduo no seu grupo social desempenha papéis, criando uma “imagem” própria e sendo reconhecido por suas funções, pelo significado que tem para a comunidade. Politicamente, cada indivíduo está ligado a uma comunidade maior diante da qual tem direitos e deveres, e com o qual o Estado também assume tarefas por meio de políticas públicas, visando não só a sua sobrevivência, mas também a sua qualidade de vida. Ao falarmos em “qualidade de vida” e não só em sobrevivência, estamos introduzindo um critério importante e decisivo na avaliação das condições da vida humana, pois não se trata apenas de defender a vida a qualquer custo, mas que as pessoas, ou seja, os/as cidadãos/ãs tenham condições de usufruir de uma existência realmente “humana”. Isso tudo pode e deve ter peso no momento de optar pela continuidade ou não de uma gravidez indesejada, tornando a escolha muito mais humana, moral e socializada. Daí por que não se pode simplesmente igualar o direito à vida na medida em que o peso de duas vidas depende também de todos os critérios acima apontados ALDANA, 2008, p. 641⁴⁹.

É fato, que atualmente, a prática do aborto é crime. Com exceção, do risco de vida da gestante, aborto fruto de estupro e, como ressalva mais recente, pelo julgamento da ADPF54, é possível interromper a gravidez de feto anencéfalo. Nessas três hipóteses, é assegurado à mulher o procedimento gratuito pelo SUS. São essas, situações que garantem o poder de escolha, ou melhor, auto determinação da gestante sobre o seu corpo. E, mesmo assim, quando a mulher realiza seu direito, dentre as hipóteses legais, a sociedade insiste em subjugar-la. É o caso da criança de 11 anos, estuprada desde os 6 anos pelo tio, engravidou, a família da menina optou por realizar o abortamento do feto e interromper a gestação. Depois de ter, primeiramente, o procedimento negado em sua cidade, a família se deslocou para outra cidade e conseguiu concluir o aborto, contudo, ao lado de fora do hospital, havia protestos, chamando o médico de assassino e condenando a criança que optou por abortar JIMÉNEZ, 2020⁵⁰.

Casos como esse evidenciam uma mentalidade muito restrita da sociedade brasileira. Pois, a partir desse exemplo, pode-se concluir que antes de haver uma mudança

49 ALDANA, Myriam. Vozes católicas no Congresso Nacional: aborto, defesa da vida. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2008, v. 16, n. 2, pp. 639-646. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200018>>. ISSN 1806-9584. Acesso em: 13 jun. 2021.

50 JIMÉNEZ, Carla. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital**. *Jornal El País*, 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>>. Acesso em: 29 out. 2021.

na legislação para descriminalizar a prática do aborto, é preciso haver o desenvolvimento na mentalidade, bem como maior evasão do tema nas escolas, sobretudo de um ensino que trate o direito da autodeterminação do próprio corpo como prioridade, para então, a lei evoluir. Fato esse, é tão necessário porque, se houver apenas a mudança no ordenamento jurídico, não observando a aceitação e a evolução da sociedade, a mulher será marginalizada, novamente.

No campo nacional, os mais variados argumentos, jurídicos, religiosos, políticos, ou culturais são aceitos para embasar posições contra o aborto. Carvalho 2012, p. 104⁵¹ refere “vale ressaltar que, para a comunidade internacional, motivações de ordem religiosa, histórica ou cultural não podem ser utilizadas como pretexto para justificar violações aos direitos humanos da mulher, tais como os direitos à igualdade diante da lei”. Assim, a legislação que incrimina também tem como consequência o pesar na consciência de muitas mulheres e homens, que cerceiam sua liberdade e autonomia individual baseado na dicotomia de prisão ou inferno, sendo que a reflexão que seria natural, deveria ser a de consideração da informação, arbítrio e coerência. Desse modo, o ponto de interrupção voluntária da gestação, alicerçada na legislação, revelar-se-ia como um objeto da justiça social democrática ROSADO-NUNES, 2012, p. 30⁵².

Nessa senda, é questionável se as leis pátrias estão num consenso com a redação contida nas declarações internacionais sobre a prática do aborto, e ainda, pergunta-se se o Brasil não está fomentando as práticas arriscadas clandestinas, que ocasionam perigo à vida e ampliam a soma de óbitos? É uma dúvida que entristece, de fato, pois pensar que o próprio Estado caminha no sentido oposto ao avanço do aborto e não o relaciona como questão de saúde no âmbito público precisa ser salientado para que os rumos postos, atualmente, se alterem para evoluir.

Cumprir trazer a lume, a reflexão que denota como a autonomia e o direito de escolha da mulher é imprescindível, porquanto:

O valor da opinião em abstrato e genérica sobre o comportamento esperado como correto para toda uma coletividade pode ser a de que não se deve abortar. Contudo, em condições concretas, pode-se entender que sim, poderá abortar. Pesquisas feitas com mulheres que abortaram, algumas delas disseram: “não é o certo, mas foi o certo para mim!”. Quando pessoas privam de relações de quem ouvem a necessidade de abortar, tendem a entender e aprovar o ato, pois se colocam em seu lugar. À guisa de exemplo: “como é que você vai parar de trabalhar para ter mais um filho nessa idade, com 43 anos, pressão alta e dependendo do trabalho para sustentar os três filhos que já tem?”. A decisão ou avaliação sobre ato de abortar, ou não, depende da relação social entre quem fala e quem realiza o ato, e da relação de quem aborta face às condições sociais, afetivas, econômicas, psíquicas, de saúde,

51 CARVALHO, Joana de Moraes Sousa Machado; CARVALHO, Valéria de Sousa. Direitos Humanos e Autonomia da Vontade da Mulher: A liberdade sexual e reprodutiva e a problemática do aborto. **Revista Direito e Desenvolvimento**, n. 6, João Pessoa, a. 3, p. 82-110, jul./ dez. 2012. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:npj8UZSb4z0J:https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/211/193/+&c-d=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 5 out. 2021.

52 ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. *Cienc. Culto*. São Paulo, v. 64, n. 2, pág. 23 a 31 de junho de 2012. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 nov. 2021.

Veja-se que a autonomia é o estopim, que em comunhão com a dignidade afigura premissas que podem garantir uma escolha às mulheres sob a ótica constitucional. Dessa forma, “tampouco a aparente antinomia entre direitos fundamentais se sustenta, pautada numa pretensa ponderação entre direitos constitucionais da mulher com os do nascituro” POLÍZIO JÚNIOR, 2015, p. 182⁵⁴. Um princípio solene, como o da dignidade humana pode respaldar a escolha da mulher, mas antes, é importante alocar o seu alcance ou sua aplicação. O autor Sarlet 2007, p. 62⁵⁵ consegue dimensionar bem quando conceitua:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Referido princípio guarnece a toda estrutura jurídica atual o sentido da aplicação das normas, orienta, desde a Constituição da República de 1988, demonstrando o juízo de valor que o estadista optou. Entretanto, é razoável ter cautela quando do emprego desse princípio, porque sua abrangência não se limita somente ao que está escrito. Por isso, a indubitabilidade que se pode vislumbrar é de que a vida do homem está impelida a frequentes transformações, o que redundará na constante mudança do conceito de vida digna, mesmo que o indivíduo pertença a grupos, esses vão oscilar, podem ter características comuns, ou divergentes, ainda assim, buscar um ideal CARVALHO, 2012, p. 89⁵⁶. O que se permite afirmar é que a dignidade é um fator subjetivo na sociedade brasileira e no que afeta às decisões do poder judiciário, espera-se que se siga evoluindo na compreensão da autonomia de vontade e efetivação de um Estado laico sob esse princípio.

Dessa maneira, pauta-se o elo constitucional como um importante argumento favorável à ampliação das decisões emanadas pelo poder judiciário que permitam a mulher a realizar o aborto, baseada na livre escolha e respeito à dignidade. Com a esteira trilhada pela ADPF54, abriu-se um precedente argumentativo que pode ser desenvolvido, de forma diferente daquela utilizada pelos ministros, com o fito de alcançar o direito à autonomia

53 MACHADO, Lia Zanotta. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. Cad. Pagu, Campinas, n. 50, e17504, 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200305&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 6 dez. 2020.

54 POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. Aborto como direito constitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 2, p. 165-200, 20 dez. 2015. Disponível em: < <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/681> >. Acesso em: 2 jul. 2021.

55 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

56 CARVALHO, Joana de Morais Sousa Machado; CARVALHO, Valéria de Sousa. Direitos Humanos e Autonomia da Vontade da Mulher: A liberdade sexual e reprodutiva e a problemática do aborto. **Revista Direito e Desenvolvimento**, n. 6, João Pessoa, a. 3, p. 82-110, jul./ dez. 2012. Disponível em: < <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:npj8UZSb4z0J:https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/211/193/+&c-d=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> >. Acesso em: 5 out. 2021.

reprodutiva para as mulheres como o principal núcleo das razões expostas pelos julgadores.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isso, revela-se que, a partir da história do desenvolvimento da sociedade, a religião foi um modelo de poder presente, que julgou a autodeterminação da mulher sobre o próprio corpo, uma característica vinculada à imoralidade e, com isso, a liberdade de escolha se submete até a contemporaneidade, a preceitos vinculados à religião, em todas as esferas da comunidade brasileira, desde o campo da justiça estatal até o corpo social dos mais diversos grupos que compõem a sociedade. Por conseguinte, esse aspecto encontra-se presente no poder legislativo, o que influi na camada que vincula o aborto a uma situação de moralidade.

Entretanto, a ordem constitucional presente permite a progressão dos argumentos relativos ao aborto, calcados no Estado laico, para construir o entendimento plausível que sua escolha urge de uma pauta respaldada na saúde pública. Assim, denota-se que a vinculação à moralidade não é adequada ao progresso de um Estado democrático de direito, que possui compromissos com os direitos humanos e uma legislação desde 1988 que previu o rompimento com o autoritarismo, com o fito de redemocratizar e desenvolver os padrões legais.

Ao cabo da análise do julgado do STF, a ADPF 54, constatou-se que decidir sobre questões como o aborto são, extremamente, complexas, e necessitam de estratégia, ponderação, razoabilidade e sobretudo percepção da realidade social. Ainda, a comunidade internacional faz diferentes distinções sobre os argumentos balizadores de normas que definem o tópico do aborto, sendo mais amplas e atentas à saúde pública.

Não obstante a isso, a base de alguns princípios pode viabilizar a escolha da mulher sobre o destino do próprio corpo, como mandado otimizador, é elementar o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, o que se pôde perceber é que a mentalidade da sociedade brasileira ainda é um óbice para a evolução da legislação. A superação dessa mentalidade estabilizada, acompanhará um desenvolvimento gradual para só, então, haver a mudança no ordenamento jurídico, não podendo acontecer um, sem o outro. Desse modo, há uma dependência entre esses dois fatores, que quando alcançados, haverá de fato, o teórico estado laico efetivamente.

Conclui-se que, se por um lado a Constituição Federal de 1988 mostra-se receptiva e principiologicamente preparada para garantir às mulheres o abortamento seguro, por outro a sociedade se mostra adversa à ideia. Nesse desiderato, demonstra-se necessário o aperfeiçoamento de um ato complexo, para que se concretize o direito individual de escolha da mulher e evolua-se a visão da sociedade sobre essa faculdade. Da mesma forma, como a história repetidamente mostrou que o caminho para o avanço e para a conquista de direitos não é imediata, acompanha essa senda a necessidade de acolhida de profundas mudanças na legislação repressiva ao aborto legal e seguro, para que haja um compasso de ideias com a Constituição.

Destarte, cumpre trazer à tona que a religião, embora desempenhe ações positivas dentro da sociedade, têm impedido o avanço da legislação sobre o aborto, sobretudo, mostrou-se como responsável por estabelecer uma relação à moralidade e o aborto legal, rompendo a ideia de laicidade do Estado, prevista na Constituição. Essa relação reverbera negativamente na sociedade brasileira, confundindo a mentalidade de distinção do aborto legal como norma de saúde pública, direcionando o tema a preceitos morais. Portanto, denota-se a possibilidade de pautar juridicamente o aborto como questão de saúde pública, teoricamente, considerando o campo principiológico que estrutura a Constituição de 1988, pois asseveraria o ditame de laicidade do Estado brasileiro, desvinculando a matéria da religião e da moralidade.

REFERÊNCIAS

ALDANA, Myriam. Vozes católicas no Congresso Nacional: aborto, defesa da vida. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2008, v. 16, n. 2, pp. 639-646. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200018>>. ISSN 1806-9584. Acesso em: 13 jun. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2; crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOITEUX, L. et al. **A ADPF 442**: ousadia necessária para descriminalizar o aborto. 2017. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2017/03/15/adpf-442-ousadia-necessaria-para-descriminalizar-o-aborto/>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL, **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Relator: MELLO, M. A. de. Publicado no DJ de 12/04/2012, p.433. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334> Acesso em: 27 out. 2021.

CANDOTTI, Ennio. Na Terra como no céu. In: CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce (Org.). **Em defesa da vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

CARVALHO, Joana de Moraes Sousa Machado; CARVALHO, Valéria de Sousa. Direitos Humanos e Autonomia da Vontade da Mulher: A liberdade sexual e reprodutiva e a problemática do aborto. **Revista Direito e Desenvolvimento**, n. 6, João Pessoa, a. 3, p. 82-110, jul./ dez. 2012. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:npj8UZSb4z0J:https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/211/193/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 5 out. 2021.

DINIZ, Debora. Aborto e saúde pública no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 23, v.9, 1992-1993, set, 2007. Scielo. Disponível em:< <https://www.scielo.org/article/csp/2007.v23n9/1992-1993/#ModalArticles>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

DOMINGUES, Roberto Chateaubriand. Entre normas e fatos, o direito de decidir: o debate sobre aborto à luz dos princípios constitucionais. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o ABORTO**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 67-104.

FONSECA, Jamile Guerra. **Aborto Legal no Brasil: avanços e retrocessos**. Curitiba: Appris, 2018.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. A decisão do STF sobre aborto de fetos Anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Alfa, rev. linguíst.**, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 11-34, Mar. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942018000100011&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 6 dez. 2020.

GALLI, Maria Beatriz; MELLO, Maria Elvira Vieira de. A descriminalização do aborto como uma questão de igualdade de gênero e justiça social. **Universidade Livre Feminista**, 2010. Disponível em: <<https://feminismo.org.br/a-descriminalizacao-do-aborto-como-uma-questao-de-igualdade-de-genero-e-justica-social/17403/>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso (coord.); LAPA, Thaís de Souza. **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008. Disponível em:< http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf> Acesso em: 28 jun. 2021.

JIMÉNEZ, Carla. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital**. *Jornal El País*, 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>>. Acesso em: 29 out. 2021.

LOBO, Marcela Santana. O aborto e a autonomia da mulher: uma manifestação dos direitos reprodutivos como direitos humanos. **Revista da ESMAM**, São Luís, v.12, n.14, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:L89jmhifSOYJ:https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/download/1/1/+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 2 nov. 2021.

LOREA, Roberto Arriada. Acesso ao aborto e liberdades laicas. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2006, v. 12, n. 26, pp. 185-201. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832006000200008>>. Epub 09 Nov 2007. ISSN 1806-9983. Acesso em: 2 jul. 2021.

LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos** [online]. 2018, v. 24, n. 52, pp. 165-197. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832018000300007>>. ISSN 1806-9983. Acesso em: 26 jun. 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. *Cad. Pagu, Campinas*, n. 50, e17504, 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200305&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 6 dez. 2020.

MEDEIROS, Jayce Mayara Mendes. Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal. **Revista Katálysis** [online]. 2021, v. 24, n., pp. 280-290. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75661>>. ISSN 1982-0259. Acesso em: 25 jun. 2021.

MEIRA, Affonso Renato; FERRAZ, Flávio Roberto Carvalho. Liberação do aborto: opinião de estudantes de Medicina e de Direito, São Paulo, Brasil. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 23, n. 6, p. 465-472, Dec. 1989. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003489101989000600004&lng=en&nrm=iss >. Acesso em: 07 Nov. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**. Campinas, vol. 23, nº 1, jan. - abr., 2017. Disponível em: < <https://pt.booksc.org/book/74076062/b246da>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MONTERO, Paula. O campo religioso, secularismo e a esfera pública no Brasil. **Boletim CEDES**, PUC-RJ, 2011. Disponível em: < http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/out_2011/campo.pdf > Acesso em: 28 out. 2021.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. Aborto como direito constitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 16, n. 2, p. 165-200, 20 dez. 2015. Disponível em: < <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/681> > Acesso em: 2 jul. 2021.

PINHO, Ana Claudia Bastos de; BRITO, Michelle Barbosa de. Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994. IN: QUEIROZ, Paulo (coordenador). **Direito Penal parte especial**. 2ª edição. Salvador: Jus Podivm. Disponível em: < <http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf> >. Acesso em: 4 jun. 2021.

RABAÇA, Carlos Alberto. O perdão do Papa a mulheres que fizeram aborto: É importante acolher: O respeito à vida. **O globo**, n. 29995, 2015, p. 14. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515664/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 11 jun. 2021.

ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. *Cienc. Culto*. São Paulo, v. 64, n. 2, pág. 23 a 31 de junho de 2012. Disponível em < http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 13 nov. 2021.

ROSENDO, Daniela., GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direito à vida e à personalidade do feto, aborto e religião. **ethic@**, Florianópolis, v.14, n.2, p.300 - 319, Dez. 2015. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/74068833/09dfbc>>. Acesso em: 12 de jun. 2021.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2020, v. 11, n. 02, pp. 1166-1187. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>>. Epub 08 Jun 2020. ISSN 2179-8966. Acesso em: 26 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SERMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 43–82, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43619. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619>. Acesso em: 26 out. 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5.ed. 18ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 1994.

VILLELA, Wilza. OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. SILVA, Rosalina Carvalho da. Aborto e Saúde Mental. In: BARA, Monica Maia (org). **Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o ABORTO**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 43-66.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar. **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

A

Aborto legal 88, 89, 90, 93, 99, 102, 105, 106, 107

Ação civil ex delicto 185, 197, 199

Ação comunicativa 35, 38, 39, 43, 47

B

Bem-estar animal 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 122, 123

C

Constituição Federal de 1988 83, 88, 89, 105, 109, 110, 111, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 122, 137, 147, 174, 228

Coronavirus 19, 164, 165

D

Dano estético 80, 83, 84, 86

Danos morais 80, 83, 85, 139, 140, 141, 142, 155, 156, 160, 161, 162

Danos morais punitivos 155, 156, 160, 161, 162

Dano temporal 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142

Desastre ambiental 164, 165, 166, 170

Desvinculação moral 88

Dignidade 8, 49, 50, 53, 57, 58, 59, 86, 89, 95, 104, 105, 108, 109, 111, 112, 117, 118, 119, 120, 123, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 145, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 181, 182, 183, 193, 194, 202, 203, 208, 214, 215, 217

Dignidade da pessoa humana 49, 50, 53, 89, 104, 105, 108, 136, 138, 140, 158, 161, 171, 173, 174, 179, 180, 194, 203, 215

Direito 1, 2, 6, 13, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 75, 76, 77, 78, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 164, 172, 174, 176, 180, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 210, 211, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230

Direito à saúde 174

Direitos trabalhistas 13, 14

E

Equidade de gênero 143, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 223, 228

Escolha 44, 49, 53, 57, 62, 89, 90, 93, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 140, 164, 170, 171, 187, 200, 212

Estado 1, 2, 5, 9, 10, 36, 37, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 114, 117, 119, 120, 121, 122, 128, 130, 131, 134, 139, 143, 152, 159, 164, 167, 168, 171, 172, 174, 175, 180, 182, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 204, 205, 210, 226, 230

Estado laico 88, 89, 91, 93, 96, 104, 105

F

Fake news 61, 62, 63, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78

G

Ginsburg 143, 144, 148, 149, 150, 153, 154

H

História 37, 44, 45, 46, 49, 65, 66, 67, 68, 77, 91, 92, 105, 146, 156, 177, 179, 183, 184, 219, 220, 221, 222, 224

I

Impactos 1, 3, 5, 13, 14, 18, 99, 107, 126, 166

INSS digital 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217, 218

L

Liberdade 8, 49, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 63, 66, 67, 75, 76, 89, 93, 95, 98, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 126, 137, 138, 140, 142, 145, 147, 152, 169, 180, 186, 187, 188, 198, 205, 210, 222, 225

Licença-maternidade 143, 146, 147, 148, 152

Luta por reconhecimento 143, 154

M

Maternidade 49, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 143, 146, 147, 148, 149, 152, 175, 213, 214, 226, 227

Meu INSS 207, 208, 209, 212, 213, 214, 215, 217

Movimento feminista 50, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 228, 229

Mulher 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11, 12, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 131,

133, 144, 145, 146, 148, 151, 153, 154, 179, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229

N

Negros 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171

P

Políticas públicas 1, 2, 3, 5, 8, 10, 11, 50, 51, 55, 58, 90, 92, 96, 102, 109, 110, 111, 112, 114, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 132, 133, 147, 152, 154, 165, 170, 171, 173, 174

Profissional de saúde 80, 81

Projeto justiceiras 1, 2, 5, 12

Proteção reversa 143, 145

R

Racismo 3, 4, 68, 72, 164, 170, 171, 172, 223

Religião 4, 36, 66, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 97, 98, 101, 105, 106, 107, 108

Responsabilidade 2, 10, 38, 43, 51, 58, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 121, 122, 136, 138, 140, 141, 142, 147, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 209, 212, 213

Responsabilidade civil 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 136, 140, 141, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 185, 188, 189, 191, 195, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 206

Robert Alexy 35, 36, 38, 43

S

Sociedade brasileira 52, 81, 90, 101, 102, 104, 105, 106, 171, 219, 220, 221, 224, 226, 227, 228

Sociedade contemporânea 62, 64

Sociedade da informação 61, 62, 63, 64, 65, 74, 76, 140

T

Tendenciosidade 88, 89

Teoria da argumentação jurídica 35, 36, 38, 39, 43, 45

Território Brasileiro 109

Transtorno do Espectro Autista 173, 174, 178, 179, 182, 183

Tratamento 15, 68, 81, 90, 94, 101, 109, 112, 123, 137, 145, 146, 148, 153, 174, 175, 202, 226, 227

V

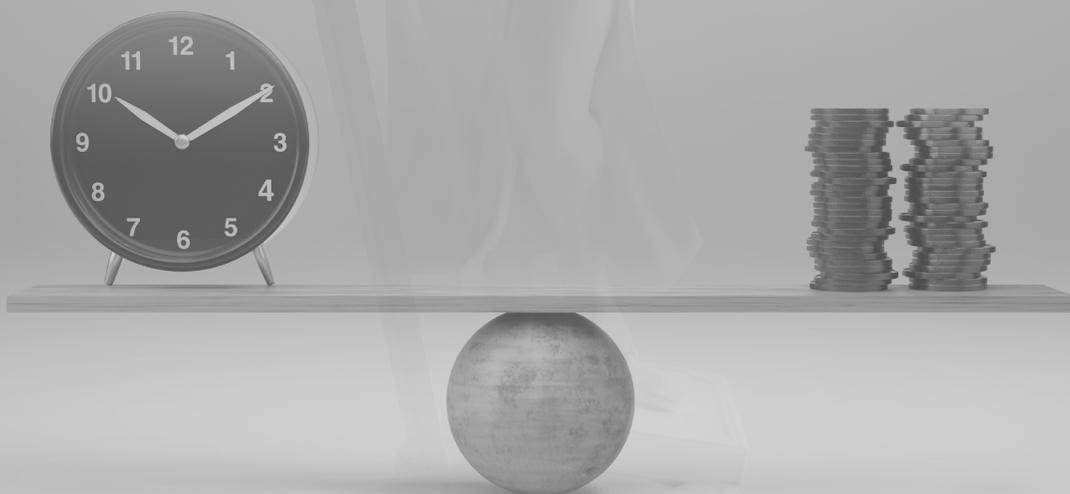
Violência doméstica 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 131, 133, 224

Vítima criminal 185, 186, 195

🌐 www.atenaeditora.com.br
✉ contato@atenaeditora.com.br
📷 @atenaeditora
📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 2

